

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 639, de 2021, do Deputado Rubens Bueno, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 639, de 2021, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020*, de autoria do Deputado Rubens Bueno, contém cinco artigos, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados.

O art. 1º expõe os objetivos da proposição, no sentido de prorrogar a data-limite para a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA) referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, manter o cronograma mensal previsto para a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e fixar sua data de início.

O art. 2º acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, para determinar como novo termo final do prazo para apresentação da DAA referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, o dia 31 de julho de

 SF/21595.08002-22

2021. O prazo foi, pois, prorrogado por 91 dias. O motivo alegado é a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (covid-19).

Conforme art. 3º, o cronograma mensal dos lotes de restituição do IRPF referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, não deverá ser alterado, de forma que o primeiro lote seja liberado em 31 de maio de 2021. Como decorrência, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) expedirá os atos necessários à aplicação dos novos prazos (art. 4º) dispostos na lei, que entra em vigor na data de sua publicação (art. 5º).

Na justificação, o autor argumenta que a medida é necessária ante a impossibilidade de os atores econômicos manterem *seu funcionamento normal e também para que os contribuintes possam ter tempo hábil para conseguir todos os documentos exigidos para o preenchimento correto da declaração.*

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

II – ANÁLISE

A legitimidade de parlamentar federal legislar sobre a matéria existe, com fundamento nos arts. 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal, que atribuem à União a prerrogativa de legislar sobre direito e sistema tributário e sobre os tributos que lhe são afetos, como é o caso do IRPF.

Em termos de juridicidade, tampouco há impedimento. A proposição é inovadora, genérica e efetiva, além de ser veiculada por instrumento normativo adequado, em consonância com as diretrizes que lhe são postas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada é adequada e conforme as orientações tecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a matéria.

Em relação à responsabilidade fiscal, não se aplicam as exigências legais e constitucionais, visto que se trata tão-somente de

SF/21595.08002-22

declaração anual de ajuste, cujo diferimento do prazo de apresentação não reduzirá a arrecadação.

No mérito, trata-se, em realidade, de propor a quase repetição do que ocorreu no ano passado em relação à matéria, com a diferença de que o diferimento foi então determinado por ato da própria RFB e o prazo foi estendido por 60 dias, até 30 de junho de 2020 (Instrução Normativa RFB nº 1.930, de 1º de abril de 2020).

Ainda que se pudesse questionar a necessidade da proposição, já que a medida poderia ser adotada em caráter discricionário, **administrativamente**, pela RFB, entendemos que ela contribui para dar tranquilidade ao contribuinte neste momento tão conturbado em que vivemos.

Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, bastante ampla. Ela pretende estender prazos de recolhimento de diversos tributos federais e de apresentação de obrigações acessórias diversas; anistiar as multas para obrigações principais e acessórias com fato gerador ou prazo de entrega nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como suspender, por 120 dias, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Infelizmente, dada a sua amplitude e a falta de estimativa dos impactos das medidas sobre a arrecadação, a emenda não poderá ser acolhida.

Por último, a fim de evitar que o parcelamento de eventual imposto a pagar se estenda pelo ano-calendário de 2022, propomos emenda limitando o número de parcelas a seis, de forma que a última seja paga até o último dia útil do mês de dezembro deste ano.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade e adequação financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 639, de 2021, com a emenda abaixo, e pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN.

SF/21595.08002-22



EMENDA N° - PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 639, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

‘Art. 7º

.....

§ 6º O prazo de que trata o *caput* deste artigo fica prorrogado para o dia 31 de julho de 2021, em relação à declaração de rendimentos do exercício de 2021, ano-calendário 2020, autorizado o recolhimento da cota única ou das cotas vencidas até essa data sem acréscimo de juros ou penalidade de qualquer natureza.

§ 7º Excepcionalmente, em relação ao exercício de 2021, ano-calendário 2020, se da declaração de rendimentos apresentada no prazo de que trata o § 6º deste artigo restar saldo do imposto a pagar, o valor poderá ser parcelado em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, devendo a última quota ser paga até o último dia útil do exercício.’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator